

PARECER Nº 560/2021 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº 7614/2021-GDOC.

ASSUNTO: MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 029/2020 – SESMA/PMB.

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da minuta do quarto termo aditivo do contrato nº 029/2020-SESMA firmado com a Organização Social **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE**, conforme manifestação e justificativa do Departamento de Urgência e Emergência –DEUE, constante nos autos.

Consta o Parecer nº 465/2021-NSAJ;

Consta anexado o Contrato, Primeiro Termo Aditivo, Segundo Termo Aditivo, Terceiro Termo Aditivo.

Consta informação de dotação orçamentária, minuta do Quarto termo aditivo ao contrato de gestão nº 029/2020 a ser firmado com o INSAÚDE.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

À Administração Pública é conferido o poder-dever de garantir o interesse público, interesse este, indisponível e oponível ao particular, visando alcançar um bem maior, representado pelo interesse de toda a coletividade, atribuindo aos entes governamentais prerrogativas e privilégios na realização de contratos com a iniciativa privada.

Em vista disso, o reequilíbrio deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57, inciso II da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, **PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO**, com fulcro na **Lei nº 8.666/93**, não vislumbrando qualquer óbice jurídico, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 07 de abril de 2021.

IZABELA BELÉM
Assessoria NSAJ-SESMA

ANDRÉA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA